



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602160-92.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

1º REQUERENTE: JOSÉ SIMPLÍCIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS: DRS. MARLON JACINTO REIS – OAB/MA 4.285, RAFAEL MARTINS ESTORILIO – OAB/DF 47.624, ANA LETÍCIA NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 11.377, HIDALGO JOSÉ NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 12.802, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 17.693, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA – OAB/MA 7.003

2ª REQUERENTE: MARLY TAVARES SOARES SILVA

ADVOGADA: DRA. SAMANTA SABATINE OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/MA 16.709

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico em seu Parecer Preliminar de Diligência (Id 18185028), o candidato apresentou suas justificativas, o que ensejou a elaboração de Parecer Conclusivo pela ASEPA, apontando algumas falhas sem saneamento.

Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vê-se que as contas em questão não se mostram totalmente transparentes. Vejamos.

1) Omissão de despesas

1.1) Despesas com atividades de militância e mobilização de rua

Da análise dos autos, a ASEPA constatou que o prestador das contas não apresentou gastos com atividades de militância ou mobilização de rua, ainda que tenha tido uma despesa no montante de R\$ 64.868,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais) com materiais gráficos de campanha, o que caracterizaria ofensa ao §12 do art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/20196.

Instado a manifestar-se, o prestador das contas informou que *“A distribuição do material impresso foi realizada por meio do próprio candidato, da sua vice, de familiares e de eleitores que se voluntariaram por onde passava. Tudo ocorria durante as viagens realizadas pelo candidato, em diferentes localidades do Estado”* (fls. 2-4 do Id. 18243590).

Nesse sentido, ante a justificativa apresentada pelo candidato e inexistindo nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar que houve efetivamente despesa com pessoal de militância e mobilização de rua, não se mostra razoável supor a sua ocorrência, configurando, assim, irregularidade de natureza formal, posto não ter havido comprometimento ou prejuízo concreto da análise da prestação de contas.

Nesse sentido, segue julgado desta corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, § 12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. **1. A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência. 2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando não há comprovação do uso de recursos oriundos do FEFC para a realização de despesas com pessoal, é irregularidade de natureza formal, que não compromete a análise da prestação de contas. 3.** Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-MA - PCE: 06019755420226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Data de Julgamento: 08/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

Afasto, dessa forma, a presente irregularidade.

1.2) Despesas com motorista

Tendo sido apontado pela unidade técnica a ausência de registro de gasto com motorista, ainda que existindo na prestação de contas a anotação de quatro contratos de locação de veículos (Ids. 18243301 a 18243306), o candidato manifestou-se alegando que, dentro de um cenário de campanha que exigia a contenção de gastos, *“[...] os veículos utilizados durante o período da campanha foram conduzidos pelo próprio candidato e sua comitiva. Nesse contexto, é imprescindível considerar as circunstâncias especiais em que os trabalhos ocorreram, necessitando de deslocamento eficiente dos membros da equipe de produção e do próprio candidato, permitindo o cumprimento de agendas e o alcance efetivo do eleitorado”* (fl. 4, do Id. 18243590).

Entendo que, uma vez comprovado que houve efetivamente o serviço de condução dos veículos, posto que essa não é uma matéria controversa, conforme se extrai das informações carreadas aos autos pelo candidato, entendo que tal despesa deveria ter sido registrada na prestação de contas como doação recebida, conforme jurisprudência assentada por esta corte, seguindo a linha de entendimento do próprio TSE.

Segue recente julgado sobre a matéria, da lavra do eminente Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INCONSISTÊNCIA NO RATEIO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR CONTADOR E ADVOGADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM EVENTO DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA. ERRO MATERIAL RETIFICADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. **AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. OMISSÃO DE DESPESA E/OU RECEITA.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. [...] **6. Locação de veículos sem registro de despesa com motoristas, configura omissão de despesa e/ou receita.** 7. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão das falhas não terem comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato. 8. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-MA - PCE: 06017538620226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023)

Desse modo, a presente irregularidade permanece, configurando omissão de despesa, ante o prejuízo na análise das contas.

1.3) Despesa com locação de imóvel

A ASEPA constatou que, no registro de candidatura, o prestador das contas havia informado que o comitê central de campanha seria o imóvel situado na rua das Siriemas, n.º 30, Renascença, São Luís/MA. Contudo, após a análise da prestação das contas, não houve, por parte do prestador, qualquer tipo de registro de despesa quanto à locação do referido imóvel.

Em sede de resposta ao relatório de diligências (Id. 18243590), o candidato informou que *“Foi usada a sede estadual do Partido como comitê de campanha,[...]”*.

Nesses termos, observa-se que houve o efetivo uso do local como comitê, existindo, portanto, despesas com água, energia, dentre outras, advindas da utilização do imóvel como suporte para as atividades próprias de campanha.

Reza o §4º do art.60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. [...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas: [...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa. [...]

Vê-se, portanto, que fica dispensada a **comprovação** na prestação de contas das despesas relacionadas ao uso de sede de partido como comitê, contudo, conforme já dito, somente a comprovação é dispensada, sendo imprescindível o seu registro, para fins de análise e cálculo de limites de gastos pela Justiça Eleitoral.

Em análise acurada ao caderno processual, mais especificamente aos relatórios financeiros trazidos a exame, não se encontra registrado o recebimento de receita estimável relacionada ao uso da sede estadual do partido, o que vai de encontro ao que preceitua a norma acima exarada.

Da mesma forma, em consulta aos autos do Processo n.º 0602159-10.2022.6.10.0000, que diz respeito à prestação de contas do Partido Solidariedade, agremiação a que se encontra vinculado o prestador das contas, constatei que não houve qualquer anotação de despesa com comitê/sede, no período concernente ao pleito de 2022. Tampouco há nos referidos autos instrumento de cessão de uso comum, pelo diretório estadual, do imóvel supracitado.

Assim, vislumbra-se que a ausência de registro de tal despesa configura irregularidade grave, posto que atrai um prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral.

2) Irregularidades de despesas realizadas com recursos do FEFC

2.1) Despesa com alimentação

A ASEPA apontou que a nota fiscal de n.º 00000002 (Id. 18027089), paga a Hernando Procópio Matos dos Santos, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), relativo a serviço de fornecimento de alimentação, continha descrição genérica do serviço prestado, em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, oportunidade em que requereu a apresentação de instrumento de contrato pelo candidato.

De fato, a nota fiscal da despesa apenas descreve que o gasto se trata de “fornecimento de alimentos” sem, contudo, explicitar nenhuma linha sobre a finalidade da aquisição dos alimentos, nem qual a relação entre a aquisição dos produtos e as

atividades de campanha.

Em sua manifestação de Id. 18243590, o prestador das contas limitou-se a apresentar o contrato, que informa terem sido as refeições (duas por dia) destinadas a 18 pessoas, durante 45 dias.

Na análise dos autos, vê-se que não foram declaradas despesas ou doações de serviços relativos a pessoal ou atividades de militância, de modo que não restou comprovada a vinculação das refeições com o pessoal que prestou serviço na campanha do candidato.

Assim, a nota fiscal em questão, referente a despesa com alimentação, não contém a informação sobre a finalidade dos produtos alimentícios adquiridos, não constando, sequer, qualquer descrição acerca do tipo de alimentação, tampouco para qual evento ou circunstância a despesa foi realizada.

Convém frisar que a referida nota fiscal foi saldada com recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, por essa razão, seu uso deve se dar de maneira responsável e justificada, de modo que o gestor dos recursos públicos deve fazer uso dos valores sempre registrando e escriturando o uso do dinheiro de maneira clara e transparente, para fins de comprovação do seu uso adequado e pertinente aos fins partidários.

Desse modo, não tendo restado comprovada a finalidade da utilização da despesa, o gasto representa uso irregular do recurso do FEFC, nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo, portanto, o valor correspondente, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), ser devolvido ao erário público.

2.1) Despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

A ASEPA apontou a existência nos autos, no que se refere a despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, das notas fiscais emitidas pelas empresas RW7 (Ids. 18027070, 18027071, 18027090 e 18027094), no valor total de R\$ 300.100,00 (trezentos mil e cem reais) e RG Organic Ltda ME (Id. 18243303), no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil, totalizando o montante de R\$ 425.100,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e cem reais), conforme tabela abaixo:

Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	30/08/2022	1902545000 0167	RW7 FILMES LTDA	Nota Fiscal	104	110000,00
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	30/08/2022	1902545000 0167	RW7 FILMES LTDA	Nota Fiscal	105	100000,00
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	29/09/2022	1902545000 0167	RW7 FILMES LTDA	Nota Fiscal	107	70900,00
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	29/09/2022	1902545000 0167	RW7 FILMES LTDA	Nota Fiscal	108	19200,00
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	29/08/2022	2242446100 0124	RG ORGANIC LTDA ME	Nota Fiscal	91	62500,00
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	29/09/2022	2242446100 0124	RG ORGANIC LTDA ME	Nota Fiscal	99	62500,00
						425100,00

Em análise à referida documentação e apontadas pelo setor técnico as irregularidades a serem saneadas, o candidato manifestou-se, apresentando imagens das publicações no instagram do candidato, imagens editadas com conteúdo de propostas e informações; cortes de participação e entrevistas e debates, além de programas desenvolvidos para o horário eleitoral de televisão e rádio que foram republicados no instagram (ID. 18243590, fls. 7 a 10).

Após analisar a documentação trazida aos autos, a ASEPA concluiu pelo saneamento das falhas apontadas com relação à empresa RW7 Filmes Ltda e pela ausência de documentação complementar referente à empresa RG Organic Ltda ME, tendo remanescido, portanto, a irregularidade quanto ao recurso utilizado para a despesa a ela relacionada.

Frise-se que o prestador das contas, em sua retificadora, alterou a classificação da despesa relativa à empresa RG Organic Ltda. ME para “Serviços prestados por Terceiros”, por tratar-se de prestação de serviço de natureza de assessoria. Contudo, no que se refere ao contrato de prestação de serviço firmado com a referida empresa, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ASEPA alegou a ausência de apresentação de elementos probatórios complementares da efetiva prestação de serviço, o que causaria prejuízo à análise técnica empreendida nas contas.

Percebo, ao contrário da conclusão extraída pelo setor técnico, que o contrato firmado junto à empresa RG Organic Ltda. possui objeto claro, com descrição da atividade contratada. Ademais, os comprovantes de transferência dos valores acordados encontram-se colacionados aos autos (Id. 18243303), não tendo sido demonstrado nenhum indício de burla ou má-fé do candidato na contratação dos serviços em comento.

Assim, entendo que a referida contratação obedeceu aos ditames previstos no art. 60 da Resolução TSE n.º 23.6507/2019, não havendo que se falar em irregularidade neste ponto.

3) Da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Significativo pontuar que as irregularidades remanescentes, relacionadas à omissão de receitas estimáveis, não podem ser quantificadas. Contudo, no que tange à irregularidade no uso de recursos oriundos do FEFC com despesas de alimentação, totalizam 17.000,00 (dezesete mil reais), o que corresponde a 2,37% do montante das despesas declaradas (R\$ 715.052,30), sendo aplicáveis, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de afastar a desaprovação das presentes contas e aprová-las com ressalvas.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em **dissonância** com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **JOSÉ SIMPLÍCIO ALVES DE ARAÚJO**, candidato ao cargo de Governador, pelo Partido Solidariedade, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), correspondente a recurso do FEFC utilizado de forma irregular.

É como voto.

São Luís-MA, 11 de dezembro de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS
SANTOS

18/12/2023 19:23:04

<https://pje.tre->

[ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 18266771



23121819230752400000017733693

IMPRIMIR

GERAR PDF